

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 37:827

Tem-se o Governo absteído, nos últimos anos, de fazer colocações de títulos no mercado de capitais por entender que a situação deste aconselhava que não se agravasse, com novas emissões, a tendência para a alta da taxa de juro que se manifestava, em reflexo da evolução da balança de pagamentos. Pôde o Estado seguir essa orientação por dispor, para fazer face às suas despesas extraordinárias de fomento, além de importantes excedentes das suas receitas normais, das reservas de tesouraria acumuladas no período anterior, em que exerceu a sua acção no sentido de, através de emissões destinadas especialmente a absorver capitais líquidos em notória superabundância, combater a tendência para uma excessiva baixa da taxa de juro.

A evolução da praça mostra, porém, tender a normalizar-se a situação e existirem condições favoráveis à colocação de títulos amortizáveis em prazo médio. Por isso, sempre na orientação de ter em conta, na política financeira, a evolução da conjuntura geral, o Estado decide fazer para o Fundo de fomento nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 37:354, de 26 de Março de 1949, a emissão de uma série de obrigações do Tesouro de 3 1/2 por cento, amortizáveis em vinte anuidades iguais, a partir de 15 de Abril de 1951.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37:354, de 26 de Março de 1949, é o Governo autorizado a emitir a 1.ª série, no valor de 100:000.000\$, de um empréstimo interno amortizável, que será denominado «Obrigações do Tesouro, 3 1/2 por cento, 1950», e a emitir desde já a respectiva obrigação geral.

§ 1.º Este empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, será representado em títulos de 10 obrigações do valor nominal de 1.000\$ cada uma e será obrigatoriamente amortizado ao par em vinte anuidades iguais, devendo a primeira amortização ter lugar em 15 de Abril de 1951.

§ 2.º O juro das amortizações deste empréstimo será de 3 1/2 por cento ao ano, pagável aos trimestres, em 15 de Janeiro, 15 de Abril, 15 de Julho e 15 de Outubro, vencendo-se o primeiro juro em 15 de Julho de 1950.

Art. 2.º Os títulos e certificados deste empréstimo gozarão das garantias, isenções e direitos consignados nos artigos 57.º a 60.º da Lei n.º 1:933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Art. 3.º Os juros e amortizações do empréstimo autorizado por este decreto ficam abrangidos pelo disposto na alínea a) e §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37:354, de 26 de Março de 1949.

Art. 4.º Fica autorizado o Ministro das Finanças a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com os estabelecimentos bancários nacionais quaisquer contratos para a colocação dos títulos, ou a fazer esta colocação por meio de subscrição pública ou venda no mercado, não podendo, porém, o encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação em títulos ou certificados, exceder 3 3/4 por cento.

Art. 5.º As despesas de emissão deste empréstimo, incluídas as de trabalhos extraordinários que forem autorizados, serão pagas pelo artigo 10.º do orçamento

do Ministério das Finanças para o corrente ano económico.

Art. 6.º É autorizado o Governo a fazer as inscrições necessárias no orçamento das verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos resultantes da execução do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

## Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto-Lei n.º 37:828

Atendendo a que o Hotel Astória, que a Empresa Hotel Astória de Monfortinho, L.<sup>da</sup>, construiu nas termas de Monfortinho, representa um importante melhoramento para a economia nacional e é de reconhecida utilidade, não só para fins de turismo, como também para a resolução do problema da reduzida capacidade hoteleira de que dispunha a referida estância thermal;

Atendendo a que o mesmo Hotel obedece às condições impostas pelo artigo 2.º do Decreto n.º 1:121, de 2 de Dezembro de 1914, para poderem ser concedidas as isenções fiscais nele estabelecidas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Empresa Hotel Astória de Monfortinho, L.<sup>da</sup>, é isenta, por dez anos, da contribuição predial respeitante ao imóvel ocupado pelo Hotel Astória, situado nas termas de Monfortinho, concelho de Idanha-a-Nova, e da contribuição industrial devida pela exploração do mesmo Hotel, contando-se o período de isenção a partir da data em que se tiver iniciado a referida exploração.

Art. 2.º São anuladas as colectas das contribuições referidas no artigo 1.º respeitantes àquele Hotel que tenham sido lançadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 37:829

1. Pelo Decreto n.º 14:857, de 3 de Janeiro de 1928, foi o Governo autorizado a contratar com The Anglo-Portuguese Telephone Company, Ltd., de harmonia com